



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.295 - DF (2007/0125866-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ISAÍAS SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)
SIMONE GOTTI KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA À AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário. Súmula 450/STJ.
2. Quanto à alegação de que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo, incidem os óbices expressos nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.295 - DF (2007/0125866-4)

AGRAVANTE : ISAÍAS SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)
SIMONE GOTTI KLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA À AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário. Precedentes.

2. Quanto à alegação de que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo, incidentes os óbices expressos no teor dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

3. O depósito em quantia inferior à devida não implica improcedência total do pedido realizado na ação de consignação em pagamento, mas sim procedência parcial do pleito, com a extinção da obrigação até o valor do montante consignado.

4. Recurso a que se dá parcial provimento.

Alega o recorrente que aferir a ilegalidade da Tabela Price não demanda revolvimento de provas. Por outro lado, pelo fato de a relação ser de consumo, não seria permitida a correção do saldo devedor antes do pagamento da parcela, não incidindo assim a Súmula n. 450.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.295 - DF (2007/0125866-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ISAÍAS SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA E OUTRO(S)**
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**
CENTRUS
ADVOGADOS : **DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)**
SIMONE GOTTI KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA À AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário. Súmula 450/STJ.
2. Quanto à alegação de que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo, incidem os óbices expressos nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há razão para a modificação do julgado monocrático, motivo pelo qual, na parte que houve impugnação, submeto-o ao referendo desta Quarta Turma:

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário, em função de o pagamento da primeira parcela ocorrer apenas no mês seguinte ao do empréstimo, evitando, portanto, a discrepância entre o valor real da quantia mutuada e da parcela a ser paga.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Aquisição de casa própria. Aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor. Tabela Price: capitalização. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Precedentes da Corte.

[...]

3. Está pacificado na Segunda Seção que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 617.146/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 400)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

[...]

2. Reajuste e amortização do saldo devedor. O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 923.936/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SFH. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO.

SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1138129/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

3. Por sua vez, quanto à alegação de que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo, incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em sentido idêntico, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Sistema Financeiro da Habitação. TR. Tabela Price. Índice de atualização para o mês de março de 1990 (IPC de 84,32%). Sistema de amortização. Precedentes da Corte.

[...]

2. Ressalvada a posição do Relator, a Terceira Turma decidiu que “existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação de cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso” (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/5/04).

[...]

5. Recurso especial da instituição financeira conhecido e parcialmente provido, e recurso especial dos mutuários não conhecido.

(REsp 597.299/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 395)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0125866-4

**AgRg no
REsp 957.295 / DF**

Número Origem: 20050110490759

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAÍAS SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE GOTTI KLEIN E OUTRO(S)
DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAÍAS SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADOS : SIMONE GOTTI KLEIN E OUTRO(S)
DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.